



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374105

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2061560-35.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Sumaré, em que é embargante LUCIELI APARECIDA GOMES, é embargado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2061560-35.2025.8.26.0000/50000

Embargante: LUCIELI APARECIDA GOMES

Embargado: BANCO BMG S/A

Comarca: Sumaré - 3ª Vara Cível

Voto nº **8720**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Afastada a alegação de erro material quanto ao exame de provas e fatos que justificariam a concessão do benefício da gratuidade judiciária. **2.** Matérias relevantes que já foram efetivamente enfrentadas pelo acórdão (CPC/15, art. 489, § 1º) **3.** Embargos declaratórios tem fundamentação vinculada e, por isso, não podem trazer matérias alheias aos limites dos incs. I, II e III, do art. 1.022, do CPC/15. **4.** Pretensão infringente que apenas poderia se dar como consequência dos vícios elencados no art. 1.022, do CPC/15. **5. Embargos rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração opostos por **LUCIELI APARECIDA GOMES**, para impugnar acórdão proferido em agravo de instrumento.

Em resumo, a parte embargante alega que existiria vício na decisão embargada, em relação ao apontamento de que faz jus ao benefício da gratuidade judiciária, pois não foram analisados os documentos carreados aos autos.

É o relatório.

1. Esclarecimentos iniciais

O julgamento desses embargos será feito virtualmente, independente de oposição, já que não trará prejuízo às partes, pois inexistente previsão de sustentação oral quanto ao recurso em tela (CPC/15, art. 937).

Nesse sentido, o trecho da ementa proferida no C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) 2. A ausência de prévio exame do pedido de retirada do feito da sessão virtual e remessa para julgamento presencial a fim de possibilitar a realização de sustentação é insuficiente para gerar a nulidade do julgamento realizado, já que não houve prejuízo à defesa da parte requerente. 3. Isso, porque a novel redação do § 2º-B do art. 7º da Lei 8.906/1994, inserido pela Lei 14.365/2022, não possibilita a realização de sustentação oral em recurso interposto contra decisão unipessoal que aprecia agravo contra a inadmissão de recurso especial. Logo, ausente previsão legal, é descabido o pedido de adiamento do julgamento do feito para fins de sustentação oral em agravo interno em agravo em recurso especial. Preliminar de nulidade rejeitada. (...)” (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.524.007/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 22/6/2023, g.n.).

Prosseguindo, adentrarei às razões recursais dos embargos em tela.

2. Inexistência do vício alegado

Em que pese o resultado do julgamento ser contrário ao entendimento da embargante, inexistem os vícios apontados.

Com efeito, o acórdão claramente apontou que o motivo do indeferimento se deu pela inércia da embargante em trazer aos autos os documentos requeridos pelo MM. Juízo “a quo”, após solicitar dilação de prazo por duas vezes sem justificar a impossibilidade no cumprimento da determinação.

Nesse sentido, o trecho do acórdão embargado expressa:

“No caso dos autos, o disposto no §2º, do art. 99, do CPC/15 foi cumprido, na medida em que a decisão de fls. 46/47 dos autos de origem determina:

“Para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de todas contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de todos os cartões de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.”

Contudo, apesar de possuir o ônus da prova, diante de sua inversão, a parte agravante não juntou todos os documentos determinados, descumprindo a determinação judicial.

A parte agravante não trouxe os documentos requeridos pelo MM. Juízo “a quo”, tendo solicitado dilação de prazo por duas vezes (fls. 50 e 54 dos autos de origem) sem, contudo, justificar a impossibilidade do cumprimento da determinação no prazo concedido.

Ressalte-se, ainda, que não houve a juntada dos documentos nem na interposição do presente agravo de instrumento.”

Nesse contexto, a juntada dos “prints” de fls. 9/11 dos embargos de declaração, além de extemporaneamente, não são suficientes para comprovar a hipossuficiência, na medida em que não indicam a isenção na entrega da declaração de imposto de renda, mas apenas a ausência de restituição para o período informado.

Portanto, facilmente se observa que inexistem os vícios apontados.

3. Fundamentação (CPC/15, art. 489, §1º)

O acórdão embargado enfrentou todos os temas relevantes ao julgamento, estando em sintonia com o §1º do art. 489 do CPC/15. Mas obviamente, temas irrelevantes devem ser desconsiderados.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme trecho da ementa abaixo:

"(...) não cabe a este Superior Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários', tendo em vista que os aclaratórios não apontam de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas buscam, isto sim, esclarecimentos sobre situação que os embargantes consideram injusta em razão do julgado". (EDcl no AgRg no AREsp nº 468.212/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 26/3/2015, g.n.).

4. Pretensão infringente

Na realidade, a intenção é obter efeito infringente ao julgado, sem que decorra de qualquer vício elencado no art. 1.022, do CPC/15. Porém, para essa finalidade, também não se prestam os embargos em tela, pois tem fundamentação "vinculada", e, por isso, apenas poderiam gerar efeitos infringentes, se esses efeitos decorressem de vício do julgado (omissão, obscuridade, contradição ou erro material). Mas essa não é a hipótese dos autos.

5. Dispositivo

Diante do exposto, pelo meu voto, **rejeito** os embargos declaratórios.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator